

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

**Autor:** Deputado Guilherme Mussi

**Relatora:** Deputada Maria Helena

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.637/2012, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Mussi, visa a estabelecer a forma, o prazo, o cumprimento, dentre outros regramentos relacionados ao *recall* de veículos automotores, com o fim de evitar acidentes em razão da omissão de fornecedores e consumidores.

Para tanto, estabelece, em seus arts. 1º e 3º, a obrigatoriedade de as montadoras e importadoras, na condução de fornecedoras de veículos automotores, comunicarem ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN ocorrência de periculosidade ou danosidade de que tenham conhecimento, apresentada por um bem introduzido no mercado de consumo, com a emissão de relatórios periódicos de atendimento.

O art. 2º impõe ao fornecedor a entrega de documento que comprove o atendimento ao chamamento, com informações acerca da campanha e dos serviços realizados.

O art. 4º consigna que as campanhas de recall não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano constarão no “Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo”, que não será renovado enquanto o consumidor não atender ao chamamento.

O art. 5º, por seu turno, estabelece para as seguradoras a obrigação de informar acerca da ocorrência de *recall* aos seus clientes e preveni-los a respeito da não cobertura de sinistros acarretados pelo não atendimento ao chamado.

Por fim, o art. 6º remete às sanções previstas Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 2.181/97, em caso de descumprimento.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Aprovado por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto recebeu um substitutivo no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, da lavra da Deputada Keiko Ota que, no exercício da Relatoria, entendeu pela pertinência de abrigar o conteúdo da iniciativa no CDC.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A proposição sob minha relatoria visa a definir a forma, o prazo, o cumprimento e demais regramentos relacionados ao *recall* de veículos automotores. Busca o autor da medida, pleno de razão, reforçar o dever de informação, transparência e proteção à segurança no trânsito, aliado à preservação da vida, da saúde e da integridade do consumidor.

A iniciativa estabelece aos fornecedores o dever de informação acerca da ocorrência de *recall*, inclusive com a emissão de relatórios de chamamento e de atendimento, para registro no sistema RENAVAM. Da mesma forma, como mais um veículo de publicidade, impõe às seguradoras o dever de cientificar aos seus clientes a ocorrência do chamamento e informar-lhes acerca da não cobertura de sinistros motivados pelo eventual não atendimento à campanha.

A pretensão parlamentar, em acertada medida, amplifica o alcance e o atendimento do *recall* por parte da maior quantidade de consumidores possível. Ademais, o registro de tais ocorrências nos bancos de dados dos órgãos de trânsito proporciona ao consumidor um alerta permanente acerca do não atendimento ao *recall* e as respectivas consequências. No mesmo sentido, traduz-se em transparência para os demais proprietários na cadeia de alienação do bem, que podem tomar conhecimento acerca da existência de chamamento em aberto e providenciar a devida correção.

Concordamos com propósito da iniciativa, porém sugerimos alguns ajustes no intuito de melhor alinhá-la aos princípios que regem a sistemática de defesa do consumidor. Para tanto, apresentamos substitutivo em que igualmente transportamos o teor do projeto para o bojo do próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), tendo em vista a absoluta pertinência temática.

Inicialmente, consideramos que o impedimento à renovação do licenciamento anual por não atendimento ao *recall*, previsto no art. 4º, impõe para o consumidor um gravame injusto. É do fornecedor a obrigação de garantir e zelar pela qualidade e segurança do produto que oferta; e, por outro lado, o consumidor não pode ser penalizado com o cerceamento do gozo e fruição do bem que adquiriu de boa-fé.

Boletim publicado pelo Ministério da Justiça em 2016<sup>1</sup> aponta crescimento vertiginoso do número de *recalls* nos últimos quatro anos. Só a título de exemplo, no ano de 2015, o número de veículos de passeio submetidos a *recall*

---

<sup>1</sup><http://www.justica.gov.br/noticias/cresce-o-numero-de-recall-de-veiculos-em-2016/boletim-de-recall-veiculos-senacon-denatran-2016.pdf>. Acessado em 19 de setembro de 2017.

superou a quantidade produzida no mesmo intervalo. O estudo ainda revela que as campanhas mais recorrentes se referem a componentes vitais ao funcionamento do veículo e à segurança dos passageiros, quais sejam: *airbags*, freios, sistema de combustível e motor.

Diante desse cenário, consideramos que a solução legislativa não deve caminhar no sentido de instituir, em desfavor do consumidor proprietário, ônus motivado por vício no produto cuja criação e correção são de responsabilidade do fornecedor. Entendimento contrário implica a aceitação da transferência, para a parte hipossuficiente da relação, do ônus da atividade empresarial – que inclui a adoção de mecanismos e testes prévios, hábeis a garantir o adequado funcionamento e a segurança dos veículos postos a circulação.

Da mesma forma, incluímos a obrigatoriedade de o fornecedor notificar pessoalmente e por escrito o proprietário acerca do *recall* e diligenciar os meios para que essa comunicação se estabeleça. E, sem prejuízo da notificação pessoal e por escrito, o contato com o consumidor pode ser feito por outras vias, a exemplo de contato telefônico, *e-mail* e aplicativos de mensagens eletrônicas. Em todo caso, cabe ao fabricante ou importador promover a atualização dos contatos do proprietário, podendo colher tais informações, dentre outras formas, nas revisões periódicas efetivadas nas oficinas que lhe sejam credenciadas.

É que, a depender do plano de mídia adotado pelo fornecedor para publicização do chamado, inúmeros consumidores proprietários podem sequer tomar conhecimento da necessidade de comparecimento a *recall* e serem surpreendidos com a informação apenas quando buscarem renovar o licenciamento anual do seu bem.

Incluímos, nessa mesma linha, o dever de o fornecedor prestar aos órgãos de trânsito e ao consumidor, dentre outras informações, a natureza, extensão e gravidade do vício que ensejou o chamamento, bem como as intervenções que foram realizadas quando do atendimento. Em caso de desvalorização do bem em decorrência do defeito, o proprietário terá em suas mãos instrumento hábil a quantificar as perdas e reclamar o devido ressarcimento, caso entenda oportuno.

Por fim, para evitar interpretações dúbias ou desfavoráveis, afastamos expressamente o mero não atendimento ao *recall* da esfera da culpa exclusiva ou concorrente do proprietário/conductor pelo fato ou vício do produto ou serviço.

Isso porque o *recall*, o chamamento e o aviso de risco são institutos que devem subsistir como aliados do consumidor na salvaguarda da sua segurança. Contudo, não devem servir de esteio ao afastamento da responsabilidade do fornecedor pela colocação de produto defeituoso à disposição no mercado, nem servir de instrumento para penalizar o consumidor de boa-fé, que não deu causa ao ocorrido.

Afinal, os números crescentes de ocorrências de *recall* reclamam uma atuação fiscalizatória ainda mais incisiva sobre a atividade, de modo a coibir a colocação irrefreada e sem as necessárias cautelas de veículos defeituosos em circulação. A lei não pode chancelar que o consumidor seja refém, onerado unilateralmente e responsabilizado pela desídia do fornecedor, sobretudo diante do gigantismo do mercado automobilístico.

Firmes no exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.637, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.637, DE 2012

Estabelece a forma, o prazo, o cumprimento e demais atos em razão dos *recalls* de veículos automotores com o fim de evitar acidentes pelo não atendimento por parte dos consumidores e dos fornecedores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º .....

Parágrafo único. O fornecedor de veículos automotores, ao ter conhecimento de que introduziu no mercado produto defeituoso, deve, dentro de quarenta e oito horas, comunicar o fato, por meio eletrônico, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para registro do chamamento no sistema RENAVAM, com a indicação da natureza, extensão e gravidade do defeito que deu ensejo à campanha”. (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 10 .....

.....

§ 4º Sem prejuízo dos anúncios publicitários a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, o fabricante ou importador de

veículos automotores deve notificar os proprietários dos veículos defeituosos, por meio de correspondência com aviso de recebimento e, também, por telefone e mediante envio de mensagens eletrônicas.

§ 5º Na notificação de que trata o § 4º deste artigo, deve constar indicação precisa dos locais e horários para realização do reparo ou substituição do componente defeituoso.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, cabe ao fabricante ou importador diligenciar os meios de localização do proprietário do bem”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D e 10-E:

“Art. 10-A. O fornecedor de veículos automotores deve entregar ao consumidor, quando do atendimento ao chamamento, e sempre que solicitado, documento que comprove o atendimento, contendo, pelo menos:

- I - o número da campanha;
- II - a natureza, extensão e gravidade do defeito que ensejou o chamamento;
- III - a descrição do serviço realizado em decorrência do chamamento;
- IV - o dia, hora, local e duração do atendimento.

Art.10-B. O fornecedor de veículos automotores deverá apresentar ao DENATRAN, no prazo de até sessenta dias a contar da comunicação da campanha de chamamento, a relação de veículos atendidos e não atendidos.

§ 1º Os relatórios subsequentes devem ser encaminhados com periodicidade quinzenal.

§ 2º As informações referentes às campanhas de *recall* não atendidas pelo consumidor no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 10-C. Após o recebimento do relatório eletrônico de atendimento, o DENATRAN processará, em até vinte e quatro horas, a atualização das informações no sistema RENAVAM e promoverá a exclusão de toda e qualquer

anotação referente ao *recall* na base de dados dos veículos cujos proprietários já tenham atendido regularmente o chamado.

Art. 10-D. A ausência de atendimento ao *recall* não induz, por si só, culpa exclusiva ou concorrente do proprietário nem do condutor do veículo por fato ou vício do produto ou do serviço”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora